



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000825/2004-63
Recurso nº. : 146.237
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : WÂNIA QUEIROZ SETA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.476

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não havendo vício formal na peça básica, ensejando prejuízo à defesa, é de rejeitar-se preliminar de nulidade da autuação, mormente quando não estão presentes nenhuma das causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante à matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial.

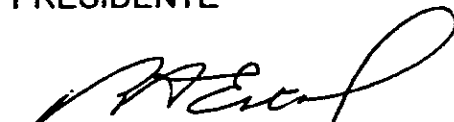
Preliminar rejeitada.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WÂNIA QUEIROZ SETA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000825/2004-63
Acórdão nº. : 104-21.476

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000825/2004-63
Acórdão nº. : 104-21.476

Recurso nº. : 146.237
Recorrente : WÂNIA QUEIROZ SETA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte WÂNIA QUEIROZ SETA, inscrita no CPF sob nº. 101.861.178-92, foi apresentada a Notificação de Lançamento de fls. 12, referente à revisão do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2003, ano calendário 2002, que reduziu em R\$.5.057,45 a restituição pleiteada, devido à glosa de gastos com instrução (alteração de R\$.19.388,74, para R\$.1998,00), deduzidos em valor acima do limite anual estabelecido no art. 8.º da Lei nº. 9.250/95 e alterado pelo art. 2.º da Lei nº. 10.451/02.

Insurgindo-se contra a exigência, formula a interessada sua impugnação de fls. 01/03, argumentando que é advogada inscrita na OAB/SP e, portanto, tem direito a abater integralmente as despesas com instrução, conforme sentença proferida no Mandado de Segurança nº. 97.0001403-7, impetrado pela OAB/SP contra Delegados da Receita Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal em Osasco.

Alegou também que a Resolução nº. 245 de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, citada no Auto de Infração, disciplinou a remuneração da magistratura da União e nada tem a ver com a contribuinte, que é funcionária do Poder Executivo Municipal - Prefeitura de São Bernardo do Campo - exercendo o cargo de Procuradora, não se justificando, portanto, a fundamentação apontada para a notificação.

Decisão da DRJ/SP (Acórdão nº. 7.888/2004, às fls. 18/20) indeferindo a solicitação pleiteada pela contribuinte, sintetizada nas seguintes ementas:

"DESPESAS COM INSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DE NORMAIS LEGAIS EM PLENO VIGOR - A instância administrativa não é foro apropriado para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000825/2004-63
Acórdão nº. : 104-21.476

discussões desta natureza. Consoante artigo 8.º da Lei nº. 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente é de R\$.1.700,00. A partir de 2002 o limite foi elevado para R\$.1.998,00 (Lei nº. 10.451/2002, arts. 2.º e 15, e Lei nº. 10.637/2002, art. 62).

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante à matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada neste esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto a matéria, correto o procedimento da SRF para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente a decadência."

Devidamente cientificada dessa decisão em 21/10/2004, ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 22/11/2004, onde alega ser advogada pública da Procuradoria do Município de São Bernardo do Campo (SP), não estando, portanto, sujeita às regras da Resolução nº. 245/2002, que trata sobre a remuneração da Magistratura da União. Afirma ser este o objeto da impugnação interposta.

Aduz, ainda, ter a seu favor sentença exarada no Mandado de Segurança nº. 97.001403-7, impetrado pela OAB/SP, cuja execução da sentença deveria ser cumprida imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem legal, sendo que o Acórdão se baseou na existência de concomitância de objeto entre as matérias impugnada e discutida no Judiciário, razão pela qual, foi encerrada a discussão da questão na esfera administrativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000825/2004-63
Acórdão nº. : 104-21.476

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de notificação de lançamento que reduziu a restituição pleiteada pela contribuinte, tendo em vista a glosa de despesas de instrução efetuada.

A interessada traz, em seu recurso, dois argumentos que, por técnica processual, precisam ser divididos em preliminar e mérito.

Preliminarmente, o argumento de que a autuação alterando a declaração da contribuinte está embasada em lei não aplicável ao caso, versa sobre a existência de vício formal no Auto de Infração.

Em que pese o fato de constar uma referência à Resolução nº. 245/2002, do Supremo Tribunal Federal, que nada tem a ver com a autuação, não há como negar que a recorrente, tanto na impugnação apresentada, quanto neste recurso, entendeu muito bem o objeto do lançamento: foram alteradas as deduções com instrução de R\$.19.388,74, para R\$.1998,00, o que reduziu em R\$.5.057,45 a restituição pleiteada na DIRPF.

Com isso, é inexistente o prejuízo à defesa da contribuinte, requisito necessário para a declaração de nulidade do auto, bem como também não estão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.000825/2004-63
Acórdão nº. : 104-21.476

configuradas nenhuma das causas de nulidade elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, razão pela qual nego provimento à preliminar suscitada.

Objetivando o provimento de seu recurso, a contribuinte aduz que existe sentença em mandado de segurança prolatada em seu favor, afirmando, ainda, que o não atendimento do mandado judicial caracteriza o crime de desobediência.

Penso que a recorrente parece não ter entendido que a DRJ/SP não desobedeceu ordem judicial, pelo contrário, deixou de dar ou negar provimento à impugnação porque já existe provimento judicial sobre o tema, ou seja, determinação administrativa seria inócua face à concessão da segurança argüida pela contribuinte.

Nesse sentido, tanto a DRJ, quanto esse Conselho, que são órgãos de julgamento, e não de execução, não podem dar o que já foi dado. Com efeito, não se conhece do mérito do recurso por referida matéria já ter sido questionada perante o Poder Judiciário.

Resulta evidente, portanto, a concomitância entre o processo judicial e o administrativo, o que implica na renúncia deste último, impedindo que se conheça do mérito da questão posta.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006



REMIS ALMEIDA ESTOL